



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

SCS, Quadra 09, Lote C, Torre A - 5º Andar, Edifício Parque Cidade Corporate - Bairro Setor Comercial Sul, Brasília/DF, CEP 70308-200
Telefone: e Fax: [:@fax_unidade@](mailto:@fax_unidade@) - www.anac.gov.br

TERMO ADITIVO

Processo nº 00058.008181/2022-71

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

CONTRATO DE CONCESSÃO DE AEROPORTO Nº 001/ANAC/2014-SBGL – EDITAL Nº 001/2013

6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/GALEÃO, CELEBRADO EM 02 DE ABRIL DE 2014 ENTRE A AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL E A CONCESSIONÁRIA AEROPORTO DO RIO DE JANEIRO

Pelo presente instrumento, conforme documentos constantes do Processo Administrativo nº 00058.008181/2022-71, a **Agência Nacional de Aviação Civil**, na qualidade de **Poder Concedente**, entidade integrante da Administração Pública Federal Indireta, submetida a regime autárquico especial, vinculada ao Ministério da Infraestrutura, neste ato representada na forma de seu Regimento Interno, e a **Concessionária Aeroporto do Rio de Janeiro S/A**, doravante designada **Concessionária**, com sede na Avenida Vinte de Janeiro, s/nº - Aeroporto Internacional Antônio Carlos Jobim, Galeão, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 21.941-570, inscrita no CNPJ sob o nº 19.726.111/0001-08, representada na forma de seus atos constitutivos por *Alexandre José Guerra de Castro Monteiro*, brasileiro, casado, engenheiro metalúrgico, inscrito no CPF/MF sob o nº 957.122.247-04, portador da carteira de identidade RG nº 03704570-5, IFP/RJ, Diretor Presidente, e *Vivianne de Carvalho Magalhães Rodrigues*, brasileira, casada, advogada, inscrita no CPF/MF sob o nº 938.479.717-00, portadora da carteira de identidade nº 115.365, expedida pela OAB/RJ, Diretora Jurídica, *Compliance* e Administração Contratual, ambos com domicílio na Avenida Vinte de Janeiro, s/nº - Aeroporto Internacional Antônio Carlos Jobim, Galeão, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 21.941-57, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo de natureza consensual, segundo as seguintes cláusulas:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente Termo Aditivo altera o Contrato de Concessão de Aeroporto nº 001/ANAC/2014-SBGL, celebrado em 02 de abril de 2014 entre a Agência Nacional de Aviação Civil e a Concessionária Aeroporto do Rio de Janeiro S/A.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DA ALTERAÇÃO DO CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

2.1. O subitem 1.4 do Contrato de Concessão passa a vigorar com a seguinte redação:

“1.4. No caso de divergência entre o Contrato e seus Anexos, prevalecerá o disposto no Contrato, sem prejuízo do disposto no item 1.12.”

2.2. Fica incluído o subitem 1.11.12 ao Contrato de Concessão, com a seguinte redação:

“1.11.12. Anexo 12 – Relicitação”

2.3. Fica incluído o subitem 1.12 ao Contrato de Concessão, com a seguinte redação:

“1.12. Uma vez qualificado o Contrato de Concessão para os fins da Lei n. 13.448, de 05 de junho de 2017, deverá ser aplicado o Anexo 12 – Relicitação, cujas disposições prevalecerão em relação ao Contrato de Concessão ou aos demais Anexos naquelas matérias específicas a respeito das quais o Anexo 12 – Relicitação regular expressamente”.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DA INCLUSÃO DO ANEXO 12

3.1. Fica incluído o Anexo 12 – Relicitação ao Contrato de Concessão, com a seguinte redação:

ANEXO 12 AO CONTRATO DE CONCESSÃO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/GALEÃO RELICITAÇÃO

1. Das Disposições Gerais

1.1 Considerando o disposto no Decreto n. 11.171, de 11 de agosto de 2022, a Concessionária e o Poder Concedente convencionam a extinção amigável do Contrato de Concessão, observado o disposto na Lei n. 13.448, de 5 de junho de 2017, no Decreto nº 9.957, de 06 de agosto de 2019, e as disposições do presente Anexo.

1.1.1 A Concessionária declara sua adesão irrevogável e irretratável à relicitação.

1.1.2 As condições de prestação do serviço público concedido durante a relicitação e até a completa transferência das operações aeroportuárias a um novo concessionário são disciplinadas no presente Anexo, observadas ainda as disposições do Contrato de Concessão, naquilo que não forem conflitantes.

1.2 Para assegurar a aplicação eficiente do presente Anexo e viabilizar a relicitação do empreendimento, a Concessionária garante o acesso, pela ANAC e pelo Ministério da Infraestrutura, a todas as informações relevantes sobre o empreendimento, incluídas as informações relacionadas às condições comerciais e financeiras da Sociedade de Propósito Específico, na forma do artigo 8º, inciso VI do Decreto nº 9.957, de 06 de agosto de 2019.

1.2.1 A Concessionária poderá demonstrar a irrelevância das informações solicitadas para fins de relicitação ou informar à autoridade solicitante a necessidade de tratamento especial ou restrito às informações de que tratam o presente item, na forma da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

2. Da Contribuição ao Sistema

2.1 Sem prejuízo do reajuste dos valores dispostos no item 2.19 do Contrato de Concessão, durante a vigência do presente Termo Aditivo, fica suspensa a obrigação de pagar a Contribuição Fixa.

2.1.1 Os valores das Contribuições Fixas devidas serão reajustados até a data do desconto de que trata o item 3.33 deste Termo Aditivo, conforme a seguinte fórmula:

$$CF_t = CF_1 \times (IPCA_t/IPCA_0)$$

Onde:

CF_t é o valor reajustado da parcela da Contribuição Fixa a ser descontada da indenização,

$IPCA_0$ é o índice IPCA divulgado pelo IBGE referente a novembro de 2013 (3780,61).

$IPCA_t$ é o índice IPCA divulgado pelo IBGE referente ao mês anterior ao do pagamento da indenização.

2.2 Será devido, ainda, o pagamento proporcional *pro rata die* da parcela da Contribuição Fixa relativa ao último ano incompleto de operação aeroportuária pela Concessionária.

3. Dos Direitos e Deveres da Concessionária

3.1 Durante toda a rellicitação e até a completa transferência das operações aeroportuárias a um novo concessionário, a Concessionária deverá cumprir e fazer cumprir integralmente o Contrato de Concessão, em conformidade com as disposições legais e regulamentares, com as alterações constantes do presente termo aditivo.

Da Governança Corporativa

3.2 A Concessionária deverá manter os padrões de governança corporativa previstos no Contrato de Concessão e no seu Estatuto Social, observando o disposto nos seguintes itens:

3.3 É facultado à ANAC acompanhar, sem direito a voto, as reuniões do Conselho de Administração da Concessionária.

3.3.1 A ANAC avaliará, no caso concreto, a oportunidade e a conveniência de acompanhar as reuniões previstas neste item.

3.3.2 Para fins do exercício da prerrogativa de que trata o presente item, a Concessionária deverá encaminhar à ANAC a pauta das reuniões do Conselho de Administração no mesmo momento em que o fizer aos Conselheiros.

3.3.3 A Concessionária deverá disponibilizar acesso online para acompanhamento das reuniões do Conselho de Administração.

3.3.4 Independente do seu comparecimento ou não à reunião realizada, a ANAC poderá solicitar à Concessionária a respectiva ata de reunião do Conselho de Administração.

3.3.5 As deliberações de eventuais matérias relativas a processos contenciosos judiciais e administrativos, requerimentos e pleitos contenciosos contra o Poder Concedente ficam excetuadas da regra do item 3.3 acima.

3.4 Fica vedado à Concessionária, durante a vigência deste Termo Aditivo:

3.4.1 celebrar contratos com suas Partes Relacionadas ou com as Partes Relacionadas de seu Acionista Privado, exceto mediante prévia e expressa anuência da ANAC;

3.4.2 conceder empréstimos, financiamentos e/ou qualquer outra forma de transferência de recursos para seus acionistas e/ou Partes Relacionadas, exceto mediante prévia e expressa anuência da ANAC;

3.4.3 distribuir dividendos ou juros sobre capital próprio ou realizar operações que configurem remuneração dos acionistas, nos termos do disposto no § 4º do art. 202 da lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

3.4.4 reduzir o seu capital social;

3.4.5 oferecer novas garantias em favor de terceiros, exceto se por motivo justificado e com autorização expressa da ANAC;

3.4.6 alienar, ceder, transferir, dispor ou constituir ônus, penhor ou gravame sobre bens ou direitos vinculados ao contrato de parceria, exceto se por motivo justificado e com autorização expressa da ANAC; e

3.4.7 requerer falência, recuperação judicial ou extrajudicial da sociedade de propósito específico.

3.5 A partir da vigência deste Termo Aditivo, a Concessionária deverá apresentar relatório e declarações sobre o atendimento às condições do item 3.4 em até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, tendo como datas de referência 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano.

3.6 A Concessionária fica obrigada a proporcionar todas as facilidades e informações necessárias para a execução dos trabalhos previstos no Parágrafo Único do artigo 7º e no § 3º do artigo 11 do Decreto nº 9.957, de 06 de agosto de 2019, a serem realizados por empresa de auditoria independente, a ser contratada pelo Poder Público, imediatamente após a celebração do Termo Aditivo, e compromete-se, especialmente, a:

3.6.1 assegurar livre acesso dos profissionais às suas dependências, desde que a visita tenha sido previamente informada por escrito à Concessionária com antecedência de, no mínimo, 5 (cinco) dias;

3.6.2 disponibilizar ao auditor acesso a todas as informações relevantes, de que a administração da Concessionária tem conhecimento, inclusive as utilizadas no processo de elaboração das informações, como registros, documentação e outros, além de informações adicionais que o auditor pode solicitar para fins dos trabalhos propostos;

3.6.3 disponibilizar acesso irrestrito a pessoas da administração da Concessionária que o auditor determinar serem necessárias para obtenção de evidências;

3.6.4 encaminhar, 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, as projeções de fluxo de caixa na forma definida no Ofício nº 310/2022/GEIC/SRA-ANAC, bem como declaração sobre o atendimento ao item 3.4 deste Termo Aditivo;

3.6.5 reiterar formalmente sua responsabilidade em relação a documentos e informações relacionados ao objeto do trabalho disposto no item 3.6 acima, confirmando que:

3.6.5.1 as informações utilizadas nos objetos submetidos ao trabalho de asseguração são preparadas sob a responsabilidade da administração da Concessionária;

3.6.5.2 a responsabilidade primária na prevenção e detecção de erros e fraudes é da administração da Concessionária;

3.6.5.3 conforme requerido pelas normas de asseguração, atenderá às indagações feitas pelos auditores à administração e a outras pessoas da Concessionária sobre aspectos relacionados ao objeto dos trabalhos, tais como os critérios para a sua avaliação ou mensuração e a eficácia dos correspondentes controles internos;

3.6.5.4 os auditores obterão carta de representação da alta administração da Concessionária, inclusive do Diretor-Presidente, sobre temas significativos e afirmações básicas em relação ao objeto dos trabalhos;

3.6.5.5 concorda em informar aos auditores a respeito de fatos que podem afetar as informações prestadas, dos quais tenha tomado conhecimento entre a data do relatório e a data de sua utilização.

Dos contratos celebrados com terceiros

3.7 A partir da eficácia do Termo Aditivo nº 06/2022, a celebração pela Concessionária de novos contratos com terceiros, a prorrogação, a renovação e o aditamento dos já vigentes deverão ter prazo igual ou inferior a 24 (vinte e quatro meses), contados da data da publicação do Decreto nº 11.171, de 11 de agosto de 2022, que qualificou o empreendimento para fins de relíctação.

3.8 A celebração, a prorrogação, a renovação e o aditamento de contratos celebrados pela Concessionária com terceiros, incluindo contratos que envolvam a utilização de espaços vinculados à Concessão, poderão ter prazo distinto daquele estabelecido no item 3.7, desde que por motivo justificado e mediante prévia e expressa anuência da ANAC.

3.9 A solicitação de autorização prévia referida no item anterior deve ser dirigida à ANAC e instruída das seguintes informações, além de outras adicionais que sejam requeridas para análise:

3.9.1 minuta do Contrato ou do termo aditivo a ser celebrado;

3.9.2 características do projeto: tipo de empreendimento, serviços oferecidos, dimensões e características das instalações, equipamentos necessários e público-alvo; e

3.9.3 croqui de localização do empreendimento no sítio aeroportuário, se aplicável;

3.10 Como condição necessária para a autorização prévia a que se refere o item 3.8, os contratos deverão atender os seguintes requisitos:

3.10.1 previsão de sua sub-rogação ao futuro operador aeroportuário imediatamente após a extinção do contrato de concessão vigente, caso seja interesse das partes;

3.10.2 a remuneração do contrato deverá ser periódica, em parcelas iguais ou crescentes, durante toda a sua vigência, devendo ser corrigida monetariamente por índice oficial de inflação, sendo vedada a antecipação das parcelas que extrapolarem o prazo de concessão;

3.10.3 caso o contrato preveja remuneração variável proporcional ao faturamento do negócio, a remuneração deverá ter valor percentual igual ou crescente e a periodicidade deverá ser constante ao longo de todo o contrato;

3.10.4 para o caso de rescisão contratual, as multas e penalidades incidentes deverão ser decrescentes ao longo do período contratual e a indenização devida deverá ser correspondente ao valor dos investimentos não amortizados;

3.10.5 não poderá estabelecer obrigações ou responsabilidades ao concessionário sub-rogante, se aplicável, para o período entre o fim da concessão vigente e o fim do contrato comercial, além daquelas já previstas para a concessionária no período entre a assinatura do contrato comercial e o fim da concessão vigente;

3.10.6 não poderá ser atribuído qualquer tipo de exclusividade à contratada no período posterior ao fim da concessão aeroportuária vigente, salvo disposição em contrário no contrato de concessão;

3.10.7 não poderá incluir partes relacionadas à concessionária, definidas como qualquer pessoa controladora, coligada ou controlada, bem como as pessoas assim consideradas pelas normas contábeis em vigor;

3.11 Qualquer negativa à solicitação de autorização prévia de que trata o item 3.8 não enseja, em qualquer hipótese, recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

3.12 São dispensados da autorização prévia prevista no item 3.8 os contratos que contiverem cláusula estabelecendo rescisão sem ônus até a data de encerramento da etapa de transferência operacional.

3.13 Fica assegurada à Concessionária a sub-rogação, pelo novo operador do aeroporto, dos contratos:

3.13.1 com terceiros, celebrados pela Concessionária e aprovados pela ANAC na forma dos itens 3.8 a 3.10;

3.13.2 que envolvam a utilização de espaços no Complexo Aeroportuário, celebrados pela Concessionária em conformidade com eventual diretriz expressa do Ministério da Infraestrutura autorizando ou recomendando tal providência no bojo da nova concessão.

Dos investimentos, aquisições e desfazimento de bens da concessão

3.14 A partir da data de eficácia do Termo Aditivo nº 06/2022 até o término do Contrato de Concessão nos termos da Cláusula 13.6. do Contrato de Concessão e a completa transferência das operações aeroportuárias a um novo concessionário, ficam suspensas:

3.14.1 as obrigações de investimentos em infraestrutura constantes no Capítulo 8 - Melhorias da Infraestrutura Aeroportuária do Anexo 02 – Plano de Exploração Aeroportuária (PEA); e

3.14.2 a revisão e atualização do Plano de Gestão da Infraestrutura (PGI) pela Concessionária, bem como a sua vinculação às disposições e investimentos previstos no PGI vigente.

3.15 As obrigações de investimentos de que trata o item 3.14 acima não executadas na data de celebração do Termo Aditivo nº 06/2022, incluindo as obrigações dispostas no PGI, não ensejarão a aplicação de penalidades.

3.16 É dispensada de autorização prévia para aquisição de bens reversíveis de valor unitário inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

3.16.1 É vedado o fracionamento do objeto visando a redução do valor unitário de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para fins da dispensa de autorização prévia nos termos do item 3.16.

3.16.2 A Concessionária deverá disponibilizar à consulta pela ANAC, se assim for solicitada, documentação que comprove a pesquisa de preços realizada, o benefício das aquisições para a prestação do serviço e o detalhamento da composição do custo de aquisição de cada bem.

3.17 Para realização de investimentos e aquisições de bens reversíveis com valor superior ao definido no item 3.16, a Concessionária deverá solicitar autorização prévia à ANAC, que deverá se manifestar no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis.

3.17.1 No pedido de autorização deverão constar, minimamente, descrição clara do investimento, a justificativa de sua essencialidade – assim considerada nos termos do §3º do art. 3º do Decreto n.

9.957/2019 –, valor referencial do investimento a ser realizado, bem como a pesquisa de preço.

3.18 A Concessionária não poderá se desfazer de nenhum bem reversível do sítio aeroportuário sem prévia e expressa anuênciça da ANAC, que deverá se manifestar no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis e consultará o novo operador aeroportuário acerca do assunto, se necessário.

Das condições de prestação de serviços

3.19 A Concessionária deve manter a prestação dos serviços concedidos de forma ininterrupta, além de observar a qualidade de serviço estabelecida no Contrato de Concessão e o Anexo 02 – Plano de Exploração Aeroportuária (PEA).

3.20 A Concessionária deve manter a oferta de infraestrutura aeroportuária e a capacidade de processamento de passageiros, aeronaves, cargas e veículos, observando a disponibilidade, manutenção e operacionalidade de instalações, sistemas, equipamentos e edificações do aeroporto.

3.20.1 Alterações que impactem negativamente a oferta de infraestrutura aeroportuária e a capacidade de processamento de passageiros, aeronaves, cargas e veículos somente poderão ser realizadas pela Concessionária, excepcional e motivadamente, mediante prévia comunicação à ANAC, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis.

3.20.1.1 A ANAC poderá vedar a realização das alterações pretendidas, mediante manifestação para a Concessionária no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis após o recebimento completo das informações para análise.

3.21 Os Indicadores de Qualidade de Serviço apresentados na Tabela 1 do Apêndice C do Anexo 02 – PEA deverão ser aferidos até a assunção das operações pelo novo operador aeroportuário, salvo determinação distinta da ANAC.

3.22 A Concessionária deverá garantir que o resultado parcial do Fator Q, apurado semestralmente, de janeiro a junho e de julho a dezembro, não seja menor que zero.

3.22.1 Para o último período de aferição, poderá ser considerado período inferior a seis meses para cálculo do resultado parcial do Fator Q.

3.23 A ANAC poderá solicitar a elaboração de um Plano de Ação para os Indicadores de Qualidade de Serviço – IQS que não alcançarem o padrão por mais de 3 (três) meses consecutivos ou alternados no período de avaliação. O Plano deverá ser enviado à ANAC em até 60 (sessenta) dias contados do recebimento, pela Concessionária, da respectiva solicitação, e deverá contemplar medidas e ações que visem mitigar ou corrigir as deficiências relativas aos Indicadores.

3.24 O período de aferição de indicadores do último ano de operação terá seu desempenho calculado com base nos dados coletados até o mês imediatamente anterior à assunção das operações pelo novo operador aeroportuário.

3.25 Durante a vigência deste Termo Aditivo, a Revisão dos Parâmetros da Concessão de que trata a Seção II do Capítulo VI do Contrato de Concessão não terá por objeto a determinação dos Indicadores de Qualidade de Serviço e da metodologia de cálculo do Fator Q.

3.25.1 Até a assunção das operações pelo novo operador aeroportuário, serão aplicados os Indicadores de Qualidade de Serviço e a metodologia de cálculo do Fator Q vigentes quando da eficácia deste Termo Aditivo.

Da garantia de execução contratual

3.26 A partir da eficácia deste Termo Aditivo, a Concessionária está dispensada da prestação de garantia de execução contratual estabelecida pelo item 3.1.69 do Contrato de Concessão.

3.26.1 A dispensa de que trata este item não impede o regular processamento de eventuais processos administrativos sancionadores que tenham por objeto a obrigação de prestar garantia, salvo mediante acordos específicos regularmente firmados pelas Partes.

Da indenização

3.27 Considerando a extinção do Contrato de Concessão por relíctação, a Concessionária fará jus a indenização referente ao valor dos investimentos vinculados a Bens Reversíveis ainda não amortizados, que será calculada nos termos da metodologia disposta na Resolução ANAC nº 533, de 7 de novembro de 2019.

3.28 Para fins do item 3.27, a Concessionária deverá enviar as seguintes informações, na forma estabelecida pelo Ofício nº207/2022/GEIC/SRA:

3.28.1 Lista de Bens Existentes (LBE) no sítio aeroportuário, com data base de 31 de dezembro de 2022, até 08 de fevereiro de 2023; e

3.28.2 Relatório de Movimentação de Bens (RMB), em até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre e da data de dia da assunção das operações aeroportuárias pela nova concessionária.

3.29 Não serão indenizados a qualquer título, os investimentos em bens reversíveis:

3.29.1 realizados sem a autorização prévia da ANAC de que trata o item 3.17, exceto se demonstrada, pela Concessionária, a urgência e a premente necessidade de aquisição em prazo incompatível com o previsto no item 3.17; e

3.29.2 cujas informações necessárias para avaliação, na forma da Resolução nº 533, de 07 de novembro de 2019, não tenham sido apresentadas pela Concessionária, sem motivo justificado, no prazo formalmente estipulado pela ANAC.

3.30 Todas as informações de que trata o item anterior devem estar conciliadas com a contabilidade da Concessionária.

3.31 Em até 120 (cento e vinte) dias da data de entrega prevista no item 3.28.1, deverá ser encaminhado à ANAC um inventário físico, de todos os bens a serem revertidos, conciliado com a Lista de Bens Existentes (LBE).

3.32 A indenização devida será custeada pelo futuro Concessionário, sendo que os valores calculados pela ANAC, na forma do item 3.27 e após os descontos de que trata os itens 3.33 e 3.34, serão pagos até a assunção das operações aeroportuárias pelo novo operador, sem prejuízo de outros valores a serem apurados e pagos posteriormente, decorrentes de decisão judicial, arbitral ou outro mecanismo privado de resolução de conflitos.

3.32.1 Na hipótese de que o valor obtido no novo leilão seja insuficiente para o pagamento integral da indenização calculada pela ANAC na forma do item 3.32, o valor remanescente deverá ser pago à Concessionária pela União Federal, também como condição à assunção das operações aeroportuárias pelo novo operador.

3.33 Serão descontados da indenização de que trata o item 3.27, antes de qualquer outra destinação:

3.33.1 as multas e outras somas de natureza não tributária devidas à ANAC e não adimplidas até o momento do pagamento da indenização;

3.33.2 as Contribuições ao Sistema devidas até a extinção do contrato de parceria e não adimplidas até o momento do pagamento da indenização, incluindo aquelas proporcionais ao último ano incompleto de operação aeroportuária pela Concessionária, conforme itens 2.1 e 2.2;

3.33.3 eventuais valores que configurem antecipações de receita decorrentes de contratos sub-rogados, calculados de forma linearmente proporcional ao tempo decorrido do contrato sub-rogado;

3.33.4 eventuais valores devidos ao Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC e não adimplidos até o momento do pagamento da indenização;

3.33.5 os valores não pagos de Contribuição Fixa originalmente pactuadas no Contrato de Concessão e reprogramados por meio do Termo Aditivo nº 001, de 18 de dezembro de 2017, sendo certo que, para efeitos desse desconto:

3.33.5.1 serão consideradas as seguintes datas de vencimento e valores:

Data	Valor (R\$)
07/05/2020	195.608.539,00
07/05/2021	760.755.520,00
07/05/2022	760.755.520,00

3.33.5.2 a parcela da Contribuição Fixa com vencimento em 07 de maio de 2023 e as demais parcelas anuais da Contribuição Fixa serão consideradas no valor de R\$ 760.755.520,00 (setecentos e sessenta milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e vinte reais).

3.33.5.3 os valores das Contribuições Fixas serão reajustados na forma do item 2.1.1.

3.33.6 eventuais valores recebidos pela Concessionária por alienações de bens repassados pelo Poder Público.

3.34 Serão também considerados no cálculo da indenização de que trata o item 3.27, para fins de desconto ou acréscimo, conforme o caso, eventuais valores oriundos de processos de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, aprovados pela Diretoria da ANAC, e que não tenham sido objeto de recomposição até o momento da indenização, assim como pagamentos comprovadamente a maior feitos ao FNAC.

3.35 Os valores previstos nos itens 3.33 e 3.34 que ainda não tenham sido apurados definitivamente por ocasião do pagamento de que trata o 3.32 poderão ser estimados e descontados ou acrescidos pelo Poder Concedente na indenização até a sua apuração definitiva.

3.35.1 A apuração definitiva dos valores descontados ou acrescidos segundo este item se dará na forma prevista no Contrato de Concessão e na legislação aplicável, assegurada a participação da Concessionária no procedimento.

3.35.2 Após a apuração prevista no item anterior, os valores estimados anteriormente a maior e a menor poderão ser compensados entre si.

3.35.3 Caso o valor total descontado seja inferior ao efetivamente devido, a Concessionária se obriga a realizar o pagamento complementar em até 30 (trinta) dias a contar do recebimento da comunicação expedida pela ANAC a respeito da diferença devida.

3.35.3.1 Caso a Concessionária não pague o valor da diferença devida na data prevista, incidirá multa moratória de 2% (dois por cento) do valor devido, acrescido de juros moratórios equivalentes à Taxa Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), até o adimplemento integral da obrigação.

3.35.3.1.1 A taxa SELIC a ser utilizada será calculada de forma diária, a juros simples com capitalização anual, em dias úteis, usando-se como base para cálculo a taxa anual divulgada no dia útil imediatamente anterior.

3.35.3.1.2 Eventuais pagamentos parciais serão utilizados para amortizar a multa moratória, os juros moratórios e a obrigação principal, nessa ordem.

3.35.4 Caso o valor total descontado seja superior ao efetivamente devido, a diferença será restituída à Concessionária, atualizada conforme disposto no artigo 148 da Instrução Normativa RFB nº 2055/2021.

3.35.4.1 O valor poderá ser restituído aos acionistas da Concessionária caso já tenha sido encerrada a liquidação da sociedade de propósito específico.

3.36 Após as compensações realizadas com base nos itens 3.33 e 3.34, havendo indenização devida à Concessionária, esta será paga diretamente aos seus financiadores e garantidores até o limite dos créditos financeiros existentes na data do referido pagamento.

3.36.1 Eventual saldo da indenização existente após o pagamento integral dos créditos financeiros será pago em favor da Concessionária.

3.37 A Concessionária consente, nos termos do disposto no inciso V do § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que os seus financiadores ou garantidores forneçam diretamente à ANAC, sempre que solicitado, informações adicionais que subsidiem a avaliação das condições financeiras da sociedade de propósito específico, incluídas aquelas consideradas sigilosas.

4. Da Desmobilização Operacional

Das Informações

4.1 De modo a garantir a disponibilidade de informações mínimas durante a desmobilização operacional, e em atendimento aos itens 3.1.33 e 16.3 do Contrato de Concessão, a Concessionária deverá apresentar em até 30 (trinta) dias após a eficácia deste Termo Aditivo, as documentações técnicas relativas à infraestrutura e equipamentos de todo o sítio aeroportuário, bem como documentações operacionais, solicitados pela ANAC.

Do Programa de Desmobilização Operacional

4.2 A desmobilização operacional se inicia na data de eficácia deste Termo Aditivo, e se encerra com a assunção definitiva das operações do aeroporto por novo operador aeroportuário.

4.3 A Concessionária deverá apresentar e implementar um Programa de Desmobilização Operacional (PDO), com os seguintes objetivos:

4.3.1 Garantir o cumprimento dos requisitos regulamentares aplicáveis à segurança operacional, ruído aeronáutico, à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita e à facilitação do transporte aéreo até a completa transferência das operações aeroportuárias ao novo operador aeroportuário;

4.3.2 Assegurar a transferência ininterrupta das operações aeroportuárias, de acordo com um cronograma de implementação; e

4.3.3 Assegurar a manutenção e conservação de todas as instalações, bens, equipamentos existentes e implementados no Complexo Aeroportuário.

4.4 O PDO deverá ser enviado à ANAC em até 45 (quarenta e cinco) dias após a eficácia deste Termo Aditivo.

4.4.1 A ANAC deverá, em até 40 (quarenta) dias após o recebimento completo do PDO, analisá-lo para verificação do atendimento aos requisitos contratuais.

4.5 Na elaboração e implementação do PDO, a Concessionária deverá levar em consideração a necessidade de estabelecer comunicação plena com todos os interessados acerca de impactos na transição operacional, a fim de dirimir riscos, endereçar potenciais problemas e garantir a continuidade e segurança das operações.

4.6 O PDO deverá conter, no mínimo:

4.6.1 Declaração de manutenção e conservação dos Bens Reversíveis, em especial dos Elementos Aeroportuários Obrigatórios;

4.6.2 Declaração de que serão observados todos os normativos vigentes referentes à segurança operacional, ruído aeronáutico, à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita e à facilitação do transporte aéreo até a completa transferência das operações aeroportuárias ao novo operador aeroportuário;

4.6.3 A equipe de desmobilização, com, no mínimo, os responsáveis diretos pelo acompanhamento das principais áreas funcionais do aeroporto, pelo gerenciamento da segurança operacional, operações, manutenção, resposta à emergência, gerenciamento do risco da fauna e segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita (AVSEC), quando da transferência das operações para o novo operador aeroportuário em regime de operação assistida.

4.7 Além do PDO, a Concessionária deverá encaminhar a Avaliação das Condições das Instalações e Equipamentos, conforme Apêndice A deste Anexo, em até 120 (cento e vinte) dias após a eficácia deste Termo Aditivo.

Da Transferência Operacional

4.8 A partir da Data de Eficácia do novo Contrato de Concessão terá início o processo de transferência das operações do aeroporto da Concessionária ao novo operador aeroportuário.

4.9 Os serviços prestados pela Concessionária não poderão ser descontinuados até o final da transferência das operações do aeroporto da Concessionária para o novo operador aeroportuário.

4.10 A transferência das operações do aeroporto será considerada concluída por declaração da ANAC, observadas as disposições do novo Contrato de Concessão sobre o assunto.

4.11 A Concessionária deverá tomar todas as medidas necessárias e cooperar plenamente com a ANAC e com o novo operador aeroportuário para que os serviços objeto da Concessão continuem a ser prestados ininterruptamente, bem como prevenir e mitigar qualquer inconveniência ou risco à saúde ou segurança dos Usuários e dos funcionários do aeroporto.

4.11.1 A Concessionária deverá participar do Comitê de Transição a ser criado e liderado pelo novo operador aeroportuário, a partir do início do processo de transferência das operações.

4.12 Durante a fase de transferência das operações do aeroporto, a Concessionária manterá a responsabilidade pela operação do Complexo Aeroportuário, bem como pelo cumprimento dos Planos, Programas e Manuais aprovados pela ANAC, pelo recebimento das equipes de fiscalização, fornecimento de informações à ANAC e cumprimento das ações corretivas decorrentes de ações de fiscalização.

4.13 A Concessionária deverá permitir ao novo operador aeroportuário, a partir do início da transferência das operações, o acesso livre e sem ônus a todas as instalações, bens, equipamentos e sistemas do sítio aeroportuário, observadas as normas de segurança em vigor, e designar espaços físicos para que o novo operador aeroportuário possa realizar os trabalhos e atividades da transição.

4.14 Até a transferência das operações para o novo operador aeroportuário, a Concessionária é responsável pela guarda dos bens do aeroporto.

4.15 As despesas e receitas incidentes sobre as atividades do aeroporto durante a transferência serão de responsabilidade da Concessionária, ressalvadas as despesas do novo operador aeroportuário referentes às obrigações no novo Contrato.

4.16 Ressalvadas as hipóteses de sub-rogação determinadas pelo Ministério da Infraestrutura e/ou aquelas previstas desde logo neste Termo Aditivo, caberá à Concessionária notificar os seus prestadores de serviços sobre a rescisão dos contratos, sendo a responsável pela implementação de todas as medidas necessárias à rescisão dos respectivos contratos.

4.17 Durante a transição, os empregados da Concessionária alocados no aeroporto continuarão na condição de contratados do respectivo Operador, conforme estrutura organizacional vigente.

4.18 A partir da data de eficácia do novo Contrato de Concessão e até o final da transição, a Concessionária poderá utilizar os itens de estoque, como materiais de consumo e peças de reposição, apenas na medida em que for necessária para viabilizar a continuidade da prestação dos serviços de operação do aeroporto, podendo os itens remanescentes ser adquiridos pelo novo operador aeroportuário.

4.19 Todos os Bens Reversíveis, conforme definição do art. 2º da Resolução ANAC nº 533, de 7 de novembro de 2019, deverão ser repassados ao novo operador aeroportuário imediatamente após o final da transição.

4.20 Eventuais receitas ou despesas que sejam atribuídas indevidamente à Concessionária ou ao novo operador aeroportuário, quer por problemas operacionais, quer por ausência de coincidência nas datas de apuração, deverão ser objeto de acerto de contas entre eles, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da apresentação dos documentos comprobatórios.

4.20.1 O valor poderá ser restituído aos acionistas da Concessionária caso já tenha sido encerrada a liquidação da Concessionária.

4.21 A partir da assinatura do novo Contrato de Concessão, a celebração de novos contratos, bem como a renovação e/ou aditamento de contratos existentes entre a Concessionária e terceiros para contratação de serviços ou autorização de atividades comerciais, deverão ser encaminhados para aprovação do novo operador aeroportuário, sem prejuízo do disposto no item 3.10.

5. Das Penalidades

5.1 A ANAC aplicará multa pelo descumprimento ou atraso no cumprimento das obrigações previstas no presente Anexo, conforme eventos e limites máximos definidos na tabela a seguir:

Descrição da Infração	Limite máximo da multa a
Descrição da Infração	Limite máximo da multa a

ser aplicada	
a. Deixar de apresentar relatório e declarações sobre o atendimento às condições do item 3.4 no prazo e forma prevista.	1 URTA por dia
b. Deixar de apresentar o Relatório de Movimentação de Bens – RMB no prazo e na forma prevista.	1 URTA por dia
c. Reduzir a oferta de infraestrutura aeroportuária e a capacidade de processamento de passageiros, aeronaves, carga e veículos, sem prévia anuência da ANAC nos termos do item 3.20 e subitens.	100 URTA por evento
d. Deixar de alcançar resultado parcial do Fator Q, apurado nos termos do item 3.22 e subitem, maior ou igual a zero.	100 URTA por evento
e. Deixar de apresentar o Plano de Ação solicitado pela ANAC para o Indicador de Qualidade de Serviço que não alcançar o padrão por mais de 3 (três) meses consecutivos ou alternados no período de avaliação.	1 URTA por dia
f. Alterar critérios de tarifação sem autorização prévia da ANAC.	200% do montante auferido decorrente da diferença entre o valor cobrado indevidamente e aquele cobrado antes da conduta infracional.
g. Majorar valores cobrados a título de remuneração, implementar novas cobranças ou alterar critérios de cobrança por serviços, instalações e equipamentos relativos às cargas domésticas e internacionais, sem autorização prévia da ANAC.	200% do montante auferido decorrente da diferença entre o valor cobrado indevidamente e aquele cobrado antes da conduta infracional.
h. Deixar de apresentar o Programa de Desmobilização Operacional – PDO.	10 URTA por dia
i. Deixar de permitir ao novo operador aeroportuário, a partir do início da transferência das operações, o acesso livre e sem ônus a todas as instalações, bens, equipamentos e sistemas do sítio aeroportuário, observadas as normas de segurança em vigor, e designar espaços físicos para que o novo operador aeroportuário possa realizar os trabalhos e atividades da transição.	10 URTA por evento

5.2 Para o descumprimento ou atraso no cumprimento das demais obrigações estabelecidas no presente Anexo, não previstas no item anterior, serão considerados os seguintes valores máximos de multa:

5.2.1 Descumprimento ou atraso no cumprimento de obrigações continuadas: até 100 (cem) URTA por dia de descumprimento ou atraso; e

5.2.2 Descumprimento de obrigações não continuadas: até 1000 (mil) URTA por evento.

5.3 A imposição das multas de que tratam os itens 5.1 e 5.2 deverá observar o procedimento de aplicação de penalidades estabelecido na Seção V do Capítulo VIII do Contrato de Concessão.

5.4 Sem prejuízo da aplicação das sanções de que tratam os itens anteriores, a ANAC poderá recomendar a desqualificação do empreendimento para fins relíctação, nos termos da Lei nº 13.448, de 05 de junho de 2017, nos casos de:

5.4.1 Emissão de relatório com abstenção de opinião da auditoria independente acerca dos trabalhos previstos no parágrafo único do art. 7º ou no § 3º do art. 11 do Decreto nº 9.957, de 06 de agosto de 2019, por razões imputadas à Concessionária;

5.4.2 Celebração de contratos com suas Partes Relacionadas ou com as Partes Relacionadas de seu Acionista Privado, exceto mediante prévia e expressa anuência da ANAC;

5.4.3 Concessão de empréstimos, financiamentos e/ou qualquer outra forma de transferência de recursos para seus acionistas e/ou Partes Relacionadas, exceto mediante prévia e expressa anuência da ANAC;

5.4.4 Distribuição de dividendos ou juros sobre capital próprio ou realização de operações que configurem remuneração dos acionistas nos termos do disposto no [§ 4º do art. 202 da lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#);

5.4.5 Redução do seu capital social;

5.4.6 Oferecimento de novas garantias em favor de terceiros, exceto se por motivo justificado e com autorização expressa da ANAC;

5.4.7 Alienação, cessão, transferência, disposição ou constituição de ônus, penhor ou gravame sobre bens ou direitos vinculados ao contrato de parceria, exceto se por motivo justificado e com autorização expressa da ANAC;

5.4.8 Apresentação de requerimento de falência, recuperação judicial ou extrajudicial da sociedade de propósito específico;

5.4.9 Não manutenção da vigência dos seguros exigidos pelo Contrato de Concessão;

5.4.10 Não garantia da segurança ou da continuidade dos serviços essenciais relacionados à manutenção, à conservação e à operação da infraestrutura aeroportuária; e

5.4.11 Não envio das informações relativas aos bens reversíveis na forma definida pela Resolução ANAC nº 533, de 07 de novembro de 2019.

5.5 No caso de desqualificação do empreendimento pelo Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, ocorrerá:

5.5.1 a imediata instauração ou a retomada de processo de caducidade eventualmente em curso contra a Concessionária com renúncia ao prazo para corrigir eventuais falhas e transgressões e para o enquadramento previsto no § 3º do artigo 38 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e

5.5.2 o restabelecimento automático dos encargos, das obrigações e das condições vigentes antes da celebração deste Termo Aditivo, considerado, para todos os efeitos, o tempo decorrido entre a data da celebração do termo aditivo e a desqualificação.

5.5.2.1 No caso de obrigações de pagamento restabelecidas na forma deste item, será retomada, ainda, a incidência de multa e juros moratórios considerando as condições originalmente estabelecidas, especialmente quanto às datas de vencimento e índices financeiros aplicáveis.

6. Da Arbitragem

6.1 Todas as controvérsias havidas entre a Concessionária e o Poder Concedente referentes a direitos patrimoniais disponíveis e decorrentes do Contrato de Concessão ou a ele relacionadas, incluindo controvérsias prévias à celebração deste Termo Aditivo, exceto demandas judiciais em andamento, serão definitivamente resolvidas por arbitragem, após decisão definitiva da autoridade competente, de acordo com as regras estabelecidas na presente Seção, na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 e no Decreto nº 10.025, de 20 de setembro de 2019.

6.1.1 Para os fins deste item, considera-se definitiva a decisão proferida por autoridade administrativa competente quando insuscetível de reforma por meio de recurso administrativo.

6.2 A arbitragem terá início mediante comunicação remetida pela Parte interessada à outra, requerendo a instalação do Tribunal Arbitral e detalhando a matéria em torno da qual gira a controvérsia, as Partes envolvidas, descrição dos fatos e pedidos.

6.3 A arbitragem será institucional, de direito, observadas as normas de direito material brasileiro e vedada qualquer decisão por equidade.

6.4 As Partes tentarão, de comum acordo, eleger câmara arbitral, capaz de administrar a arbitragem conforme as regras da presente Seção, e apta a conduzir os atos processuais na sede da arbitragem, conforme item 6.8, e, eventualmente, em outra localidade no Brasil pertinente, dentre aquelas previamente credenciadas pela Advocacia Geral da União ou, caso esteja indisponível o credenciamento, que demonstre atender aos requisitos deste.

6.4.1 Não havendo consenso quanto à escolha da câmara em até 30 (trinta) dias, a contar da comunicação realizada na forma do item 6.2, as partes elegerão a Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (CCI) para a administração do procedimento arbitral, desde que mantido o requisito de credenciamento junto à AGU.

6.4.2 Caso, por ocasião do requerimento para início da arbitragem, a Câmara de Arbitragem da CCI não se encontre dentre as câmaras credenciadas pela Advocacia-Geral da União na forma prevista no art. 10 do Decreto nº 10.025/2019, aplicar-se-á o disposto no art. 11, §§ 1º a 3º, do mesmo diploma legal.

6.4.3 Uma vez definida a câmara responsável pela administração do procedimento arbitral, a Parte que tenha enviado a comunicação requerendo a instauração da arbitragem deverá apresentar o requerimento de arbitragem à câmara eleita, na forma do seu respectivo Regulamento de Arbitragem.

6.5 A arbitragem será conduzida conforme o Decreto nº 10.025, de 20 de setembro de 2019, e, no que não conflitar com o presente Contrato, o Regulamento vigente da câmara arbitral eleita.

6.5.1 Somente serão adotados procedimentos expeditos ou de árbitro único em caso de acordo expresso entre as Partes.

6.5.2 A Parte interessada deverá iniciar o processo arbitral na câmara arbitral em que tramitem as disputas ou controvérsias conexas ainda em curso, respeitadas as regras de consolidação de procedimentos, nos termos do Regulamento de Arbitragem aplicável.

6.6 O Tribunal Arbitral será composto por 03 (três) árbitros, sendo 01 (um) nomeado pela parte requerente e 01 (um) nomeado pela parte requerida, nos termos e prazos indicados no Regulamento de Arbitragem aplicável. O terceiro árbitro, que presidirá o Tribunal Arbitral, será indicado pelos dois outros árbitros nomeados pelas Partes.

6.6.1 Caso qualquer uma das partes não indique nome de árbitro nos termos do Regulamento de Arbitragem aplicável ou caso a designação do presidente do Tribunal Arbitral não ocorra no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da nomeação do segundo árbitro, ou não haja consenso na escolha, a câmara arbitral eleita, nos termos do item 6.4 procederá à sua nomeação, nos termos do seu Regulamento de Arbitragem.

6.6.2 Os árbitros serão escolhidos observados os seguintes requisitos mínimos: i) estar no gozo de plena capacidade civil; ii) deter conhecimento compatível com a natureza do litígio; e iii) não ter, com as Partes ou com o litígio que lhe for submetido, relações que caracterizem as hipóteses de impedimento ou suspeição de juízes, conforme previsto na Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, ou outras situações de conflito de interesses previstas em lei ou reconhecidas em diretrizes internacionalmente aceitas ou nas regras da instituição arbitral escolhida.

6.7 O idioma a ser utilizado no processo de arbitragem será a língua portuguesa, devendo a parte que quiser produzir provas em idioma estrangeiro ou indicar testemunhas que não falem o português providenciar a necessária tradução ou intérprete, conforme o caso.

6.7.1 Havendo dúvida a respeito da tradução, a parte impugnante apresentará seus pontos de divergência, cabendo ao Tribunal Arbitral decidir a respeito da necessidade de apresentação de tradução juramentada, custeada pela Parte interessada na produção da prova.

6.8 Brasília, no Distrito Federal, Brasil, será a sede da arbitragem e o lugar da prolação da sentença arbitral.

6.9 Fica eleito o foro da Seção Judiciária do Distrito Federal da Justiça Federal exclusivamente para:

6.9.1 O requerimento de medidas cautelares ou de urgência antes da constituição do Tribunal Arbitral;

6.9.2 O ajuizamento da ação de anulação prevista na art. 33, caput, da Lei nº 9.307, 23 de setembro de 1996;

6.9.3 Promover a execução judicial da sentença arbitral; e

6.9.4 O ajuizamento de quaisquer outras medidas judiciais que por força da legislação brasileira não puderem ser submetidos à arbitragem.

6.10 Para fins do item 6.9.1, havendo necessidade de medidas cautelares ou de urgência antes de instituída a arbitragem, a parte interessada poderá requerê-las diretamente ao Poder Judiciário, com fundamento na legislação aplicável, cessando sua eficácia se a arbitragem não for requerida no prazo de 30 (trinta) dias da data de efetivação da decisão.

6.10.1 O Tribunal Arbitral deverá decidir, tão logo instalado e antes de qualquer outra providência processual, pela preservação, modificação ou cessação dos efeitos da tutela provisória obtida antecipadamente por uma das Partes em processo judicial.

6.10.2 As Partes concordam que qualquer medida cautelar ou urgente que se faça necessária após a instauração da arbitragem será unicamente requerida ao Tribunal Arbitral.

6.11 Disposições sobre árbitro de emergência previstas no regulamento da instituição arbitral eleita não se aplicarão, observando-se, caso necessário, o disposto no Capítulo IV – A Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996.

6.12 As despesas com a realização da arbitragem serão antecipadas pela Concessionária, incluídos os honorários dos árbitros, eventuais custos de diligências ou perícias e demais despesas comuns com o procedimento, devendo cada parte arcar com a remuneração e demais custos de seus assistentes técnicos, os quais não serão resarcidos pela parte vencida.

6.12.1 Os honorários dos árbitros serão fixados pela câmara arbitral eleita, nos termos do item 6.4, de forma fundamentada, sempre em parâmetros razoáveis, considerando a complexidade da matéria que lhes for submetida, o tempo demandado e outras circunstâncias relevantes do caso, segundo as práticas de mercado e o respectivo Regulamento de Arbitragem.

6.12.2 Ao final do procedimento arbitral, a Concessionária, se vencedora, será restituída das custas e despesas que houver adiantado, proporcionalmente à sua vitória, se assim e conforme for determinado pela sentença arbitral.

6.12.3 O Tribunal Arbitral condenará a Parte vencida, total ou parcialmente, ao pagamento de honorários advocatícios fixados nos termos dos artigos 84 e 85 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, o Código de Processo Civil ou norma que os suceda.

6.12.3.1 As partes concordam que não haverá direito a ressarcimento de honorários contratuais de advogado, estando o Tribunal Arbitral autorizado a fixar honorários de sucumbência em face da parte parcial ou totalmente vencida.

6.12.3.2 Na fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, os árbitros levarão em conta os elementos concretos da controvérsia submetida à arbitragem, incluindo o valor em disputa, a posição das partes no litígio, a existência de propostas ou negociações no âmbito administrativo ou em paralelo ao procedimento arbitral, o comportamento das partes na arbitragem, bem como outros elementos que entenderem oportunos. Em nenhuma hipótese o valor dos honorários ultrapassará o percentual previsto nos incisos do art. 85, §3º do CPC.

6.13 No procedimento arbitral, deverão ser observados os seguintes prazos:

6.13.1 o prazo mínimo de sessenta dias para resposta inicial; e

6.13.2 o prazo máximo de vinte e quatro meses para a apresentação da sentença arbitral, contado da data de celebração do termo de arbitragem.

6.13.3 O prazo a que se refere o item 6.13.2 poderá ser prorrogado uma vez, a critério do Tribunal Arbitral ou desde que seja estabelecido acordo entre as Partes, e que o período total não exceda quarenta e oito meses.

6.13.4 Todos os prazos previstos nesta cláusula contam-se em dias corridos, postergando-se ao dia útil subsequente caso o início ou vencimento ocorra em dia não útil.

6.14 A sentença arbitral será definitiva, obrigará as Partes e, quando condenatória do Poder Concedente, será adimplida mediante expedição de precatório judicial, requisição de pequeno valor ou por meio dos instrumentos contratuais pertinentes, inclusive mecanismos de reequilíbrio econômico-financeiro, conforme determinado na sentença e de acordo com a natureza da obrigação imposta, observadas as disposições regulamentares vigentes.

6.15 O procedimento arbitral deverá observar o princípio da publicidade, nos termos da Legislação Brasileira, resguardados os dados confidenciais nos termos deste contrato. A divulgação das informações ao público ficará a cargo da câmara arbitral que administrar o procedimento e será feita preferencialmente por via eletrônica.

6.15.1 Caberá a cada Parte da arbitragem, em suas manifestações, indicar as peças, dados ou documentos que, a seu juízo, devem ser preservadas do acesso público, apontando o fundamento legal.

6.15.2 Caberá ao Tribunal Arbitral dirimir as divergências entre as Partes da arbitragem quanto às peças, dados e documentos indicados no item anterior e à responsabilidade por sua divulgação indevida.

6.16 Ressalvada a hipótese de deferimento de medida cautelar ou de urgência, a submissão à arbitragem não exime o Poder Concedente ou a Concessionária da obrigação de dar integral cumprimento ao Contrato de Concessão celebrado entre as Partes, nem permite a interrupção das atividades vinculadas à Concessão, observadas as prescrições do referido contrato.

Apêndice A

Avaliação das Condições das Instalações e Equipamentos

1. A Concessionária deverá apresentar à ANAC um relatório de avaliação das condições dos bens e infraestrutura, incluindo registro fotográfico, contemplando as instalações e sistemas do aeroporto.

2. A avaliação deve indicar a vida útil estimada do sistema.

3. As instalações avaliadas devem ser classificadas nas seguintes categorias:

- a. Bom: ausência ou pequenas deficiências operacionais, padrões mínimos excedidos ou atendidos;
- b. Razoável: pequenas deficiências operacionais, a maioria dos padrões mínimos atendidos, algumas melhorias de instalações ou ações corretivas devem ser consideradas;
- c. Ruim: significativas deficiências operacionais, falha no cumprimento dos padrões mínimos.

4. A avaliação da Concessionária deve considerar no mínimo as seguintes instalações:

Instalações	Requisito
Terminais de Passageiros	Inspecionar os componentes operacionais dos terminais de passageiros, avaliando as condições da edificação, dos equipamentos e sistemas instalados, sob a ótica de processamento de passageiros.
Acesso viário	Inspecionar as vias de acesso aos terminais de passageiros e estacionamento de veículos, avaliando a condição do pavimento, da iluminação e da sinalização horizontal e vertical.
Estacionamento de veículos	Inspecionar os estacionamentos de veículos, avaliando as condições da edificação, do pavimento, da sinalização para Usuários e das instalações de circulação vertical, se existentes.
Equipamentos	Inspecionar os equipamentos necessários para a operação do Complexo Aeroportuário (por exemplo, veículos, equipamentos de manutenção, equipamentos necessários para a operação, etc.), avaliando a condição de cada um deles.

4. CLÁUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS

4.1. Ficam ratificadas, em todos os seus termos e condições, as demais cláusulas e subcláusulas do Contrato de Concessão ora alterado que não tiverem sido retificadas, alteradas ou substituídas pelo presente Termo, que passa a ser parte integrante e inseparável do referido Contrato.

5. CLÁUSULA QUINTA – DA CONDIÇÃO DE EFICÁCIA

5.1. O presente Termo Aditivo será publicado, por extrato, no Diário Oficial da União, tendo sua eficácia condicionada à apresentação pela Concessionária, em até sessenta dias, de comprovante da inexistência de regime de recuperação judicial, recuperação extrajudicial ou falência, para os fins do disposto no inciso XIV, do artigo 8º, do Decreto nº 9.957, de 06 de agosto de 2019.

5.2. A eficácia do presente Termo Aditivo cessará caso, em segunda sessão de recebimento de propostas para o processo licitatório, persista o desinteresse de potenciais licitantes ou não for concluído o processo de relicitação no prazo de vinte e quatro meses, contado da qualificação, na forma do artigo 20, § 1º, da Lei n. 13.448, de 05 de junho de 2017, ressalvada a prorrogação deste prazo mediante deliberação do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República (CPPI), nos termos do § 2º do referido dispositivo legal.

6. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1. As Partes renunciam a quaisquer direitos decorrentes da presente alteração contratual, inclusive para fins de eventual pleito de revisão extraordinária para o fim de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

E, por se acharem justas e contratadas, firmam as Partes o presente Contrato nas vias de início referidas, que serão destinadas a cada um dos signatários, tudo perante as testemunhas abaixo:



Documento assinado eletronicamente por **Vivianne de Carvalho Magalhães Rodrigues, Usuário Externo**, em 14/11/2022, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre José Guerra de Castro Monteiro, Usuário Externo**, em 14/11/2022, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcantara Noman, Diretor-Presidente**, em 14/11/2022, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Pinto de Miranda, Superintendente de Regulação Econômica de Aeroportos**, em 14/11/2022, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jacqueline de Azevedo Silva, Gerente Outorgas de Infraestrutura Aeroportuária**, em 14/11/2022, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **7897657** e o código CRC **2006C616**.